

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LVI

FLORIANÓPOLIS, 22 DE JANEIRO DE 2007

NÚMERO 5.673

15ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE
Herneus de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE
Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE
Lício Mauro da Silveira
1º SECRETÁRIO
Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO
Valmir Comin
3º SECRETÁRIO
José Paulo Serafim
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Celestino Secco

PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Rogério Mendonça

PARTIDO DA FRENTE

LIBERAL

Líder: Antônio Ceron

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Francisco de Assis

PARTIDO DA SOCIAL

DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Clésio Salvaro

PARTIDO TRABALHISTA

BRASILEIRO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL

Líder: Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Altair Guidi

PARTIDO SOCIALISMO E

LIBERDADE

Líder: Afrânio Boppré

PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA

Líder: Nilson Nelson Machado

PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO

Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jorginho Mello - Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Francisco de Assis
Gelson Merísio
Moacir Sopelsa
Afrânio Boppré
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Vice Presidente
Djalma Berger
Vânio dos Santos
Altair Guidi
Nelson Goetten
Afrânio Boppré
Rogério Mendonça
Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulo Eccel - Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
José Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Romildo Titon
Jorginho Mello
Genésio Goulart
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Reno Caramori - Presidente
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente
Luiz Eduardo Cherem
Genésio Goulart
Moacir Sopelsa
Gelson Merísio
Mauro Mariani
Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Vânio dos Santos - Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Afrânio Boppré
José Carlos Vieira
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Clésio Salvaro
Terças-feiras, às 10:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Wilson Vieira - Dentinho - Presidente
Gelson Merísio - Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Romildo Titon
Odete de Jesus
Antônio Luz Neto
Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dionei Walter da Silva - Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira - Dentinho
Mauro Mariani
Jorginho Mello
Nilson Nelson Machado
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MINAS E ENERGIA

Gelson Merísio - Presidente
Wilson Vieira - Dentinho - Vice Presidente
Gilmar Knaesel
Antônio Carlos Vieira
Altair Guidi
Genésio Goulart
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Sérgio Godinho - Presidente
Vânio dos Santos - Vice Presidente
Gilmar Knaesel
Nelson Goetten
Francisco de Assis
Reno Caramori
Rogério Mendonça
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Onofre Santo Agostini - Presidente
Ana Paula Lima - Vice Presidente
Joares Ponticelli
Luiz Eduardo Cherem
Simone Schramm
Sérgio Godinho
Antônio Aguiar
Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Djalma Berger - Presidente
Ana Paula Lima - Vice Presidente
Reno Caramori
Gelson Merísio
Francisco de Assis
Nilson Nelson Machado
Antônio Aguiar
Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Romildo Titon - Presidente
Odete de Jesus - Vice Presidente
Joares Ponticelli
Antônio Ceron
Gilmar Knaesel
Paulo Eccel
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Celestino Secco - Presidente
Vânio dos Santos - Vice Presidente
Cesar Souza
Simone Schramm
Luiz Eduardo Cherem
Moacir Sopelsa
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Clésio Salvaro - Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira - Dentinho
Cesar Souza
Antônio Aguiar
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**DIRETORIA
LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Publicação:
responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Coordenador: Eder de Quadra
Salgado

Coordenadoria de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Coordenadora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

**Coordenadoria de Divulgação e
Serviços Gráficos:**
responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - NÚMERO 1695
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

ÍNDICE**Atos da Mesa**

Atos da Mesa2

Publicações Diversas

Ofícios2

Redações Finais.....2

ATOS DA MESA**ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 012 - DL, de 2007**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão José Carlos Vieira, 3º Suplente do Partido da Frente

Liberal - PFL, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Antônio Ceron, indicado para o cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 22 de janeiro de 2007

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**OFÍCIOS****SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO****OFÍCIO Nº 126/ SCC-DIAL-GEMAT**

Florianópolis, 22 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JÚLIO GARCIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Governador, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o autógrafo do Projeto de conversão em Lei da Medida Provisória nº 130/2006, que "Institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências", para as adequações necessárias. Respeitosamente

IVO CARMINATI

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

*** X X X ***

Florianópolis, 22 de janeiro de 2007.

Ilmo. Deputado

JULIO GARCIA

M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis/SC

Senhor Presidente,

Em atenção a Convocação de Suplência de Deputado Estadual do dia 22/01 a 31/01/2007, para ocupar vaga deixada por Deputado Antonio Ceron, relato meu IMPEDIMENTO, para exercer a função, devido a outros compromissos já assumidos.

Certo de sua compreensão, reiteiro protestos de estima e consideração,

Atenciosamente

JOSÉ CARLOS VIEIRA

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0290/05**

Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.909, de 22 de janeiro de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.909, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As áreas mencionadas no art. 1º desta Lei destinam-se, especificamente, à implantação de novas atividades econômicas e programas habitacionais, visando à geração de empregos e ao desenvolvimento daquela região." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 225/06

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Morro do Céu - AMORCÉU, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Morro do Céu - AMORCÉU, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 226/06

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Microbacia do Piraí, de Araquari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Microbacia do Piraí, com sede no Município de Araquari.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PL Nº 228.8/2006

O Projeto de Lei nº 228.8/2006 passa a tramitar com a seguinte redação:

Equipara o diploma de Tecnólogo em Gestão Pública ao diploma de graduação em Gestão Pública para os fins que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa decreta:

Art. 1º Fica assegurado igual direito de acesso aos cargos públicos aos portadores de diploma de Tecnólogo em Gestão Pública e aos portadores de diploma de Graduação em Gestão Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006.

Deputado Francisco de Assis

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 228/06

Equipara o diploma de Tecnólogo em Gestão Pública ao diploma de graduação em Gestão Pública para os fins que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurado igual direito de acesso aos cargos públicos aos portadores de diploma de Tecnólogo em Gestão Pública e aos portadores de diploma de Graduação em Gestão Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 231/06

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de São José.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do senhor Orlando Francisco Coelho e da senhora Maria de Souza Coelho, no Município de São José, um terreno onde se encontra instalada a Escola Fundamental Califórnia, com setecentos e sessenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 5.912 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01101 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a ocupação do imóvel pela Escola Fundamental Califórnia.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 235/06

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Caçador.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação de Moradores do Bairro Vila Paraíso, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito de uma área com um mil quinhentos e vinte e nove metros quadrados, sem benfeitorias, localizado na rua Pinheiro Machado, matriculado sob nº 8.175 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 00130 na Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º O prazo desta concessão de uso poderá ser prorrogado por acordo escrito entre as partes.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar a construção de um centro comunitário destinado ao atendimento do grupo de mães, adolescentes, idosos e outras atividades contempladas no estatuto da entidade.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0247.0/2006

No Projeto de Lei nº 0247.0/2006, a Ementa e o art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Crianças Portadoras de Neoplasia, com sede no município de Blumenau.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Crianças Portadoras de Neoplasia, com sede no município de Blumenau.”

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/06

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa sanar lapso quanto a data de fundação da entidade, mencionada no art. 1º do presente Projeto, diferentemente da constatada no art. 1º do seu Estatuto, ou seja, 12 de abril de 2003.

Também observei que se trata de uma entidade civil, especificado no mesmo artigo estatutário e não "sociedade civil", como menciona o art. 1º do Projeto.

Segundo o Código Civil em seu art. 44, "são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades e as fundações".

Celebram contrato de **sociedade** as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do Código Civil), o que, não é o caso da entidade em comento, tratando-se de uma associação com fins não econômicos.

Sala da Comissão, em
Deputado Unirio Nestor Dalpiaz

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 247/06

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Crianças Portadoras de Neoplasia, com sede no Município de Blumenau.

PLANO PLURIANUAL 2004-2007
PROGRAMAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROGRAMA/AÇÃO					UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR
360	GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL							
6635	Comunidade Planejada				Unidade	1	OF	3.000.000
6649	Revitalização de Moradias para População de Baixa Renda				Unidade	500	OF	2.000.000
508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE							
0316	Saneamento Básico dos Municípios				Habitante	500	OF	5.899.000
6652	Construção e Conservação de Rodovias				Unidade	25	OF	265.000.000
6654	Investimento no Porto de São Francisco do Sul				Unidade	1	OF	15.000.000
6655	Construção de Penitenciárias				Unidade	7	OF	69.101.000
619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA							
6630	Elaboração de Planos Diretores dos Portos Catarinenses				Unidade	4	OF	55.400.000
6653	Elaboração de Estudos e Projetos Portos Catarinenses				Unidade	1	OF	3.000.000
6576	Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários				Unidade	1	OF	20.000.000
6577	Elaboração de Estudos e Projetos Plano Diretor				Unidade	1	OF	12.000.000
6578	Elaboração de Estudos e Projetos Metrô de Superfície				Unidade	1	OF	13.000.000
6579	Elaboração de Estudos e Projetos				Unidade	1	OF	2.000.000

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 401.101.000,00 (quatrocentos e um milhões, 1800 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
1823 SC-PARCEIRAS S/A

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Crianças Portadoras de Neoplasia, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 249/06

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007 e autoriza a abertura de crédito especial em favor da SC-PARCEIRAS S/A.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, da SC-PARCEIRAS S/A, constante do Anexo Único da Lei nº 13.673, de 09 de janeiro de 2006, conforme a programação a seguir especificada:

EM R\$ 1,00

DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FUNCIONAL	PROGRAMA/AÇÃO/SUBAÇÃO		ESF	GRUPO DE DESPESA	MOD	VALOR
06.421	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE				
	508.6655	Construção de Penitenciárias	I	4 INVESTIMENTO	90	69.101.000
16.482	360	GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL				
	360.6649	Revitalização de Moradias para População de Baixa Renda	I	4 INVESTIMENTO	90	2.000.000
26.453	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA				
	619.6578	Elaboração de Estudos e Projetos Metrô de Superfície	I	4 INVESTIMENTO	90	13.000.000
26.782	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE				
	508.6652	Construção e Conservação de Rodovias	I	4 INVESTIMENTO	90	265.000.000
26.782	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA				
	619.6576	Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários	I	4 INVESTIMENTO	90	20.000.000
	619.6579	Elaboração de Estudos e Projetos	I	4 INVESTIMENTO	90	2.000.000
26.784	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE				
	508.6654	Investimento no Porto de São Francisco do Sul	I	4 INVESTIMENTO	90	15.000.000
26.784	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA				
	619.6653	Elaboração de Estudos e Projetos Portos Catarinenses	I	4 INVESTIMENTO	90	3.000.000
	619.6577	Elaboração de Estudos e Projetos Plano Diretor	I	4 INVESTIMENTO	90	12.000.000

1800 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
1823 SC-PARCEIRAS S/A

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FUNC. PROGRAMÁTICA	AÇÃO/SUBAÇÃO/PRODUTO		UNIDADE MEDIDA/QUANT.	CUSTO
06.421	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE		

	508.6655	Construção de Penitenciárias Edificação construída	UNIDADE 7,0	69.101.000
16.482	360	GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL		
	360.6649	Revitalização de Morádias para População de Baixa Renda Habitação construída	UNIDADE 500,0	2.000.000
26.453	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA		
	619.6578	Elaboração de Estudos e Projetos Metrô de Superfície Projetos elaborados	UNIDADE 1,0	13.000.000
26.782	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE		
	508.6652	Construção e Conservação de Rodovias Rodovia pavimentada	UNIDADE 25,0	265.000.000
26.782	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA		
	619.6576	Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários Projetos elaborados	UNIDADE 1,0	20.000.000
	619.6579	Elaboração de Estudos e Projetos Projetos elaborados	UNIDADE 1,0	2.000.000
26.784	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE		
	508.6654	Investimento no Porto de São Francisco do Sul Obra realizada	UNIDADE 1,0	15.000.000
26.784	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA		
	619.6653	Elaboração de Estudos e Projetos Portos Catarinenses Projeto elaborado	UNIDADE 1,0	3.000.000
	619.6577	Elaboração de Estudos e Projetos Plano Diretor Projeto elaborado	UNIDADE 1,0	12.000.000

Art. 3º Para atender o crédito a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas à 1800 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO 1823 SC-PARCELIAS S/A programação especificada a seguir:

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FUNCIONAL	PROGRAMA/AÇÃO/SUBAÇÃO		ESF	GRUPO DE DESPESA	MOD	VALOR
16.482	360	GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL				
	360.6635	Comunidade Planejada	I	4 INVESTIMENTO	90	12.000.000
17.512	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE				
	508.0316	Saneamento Básico dos Municípios	I	4 INVESTIMENTO	90	39.101.000
26.784	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA				
	619.6630	Elaboração de Planos Diretores dos Portos Catarinenses	I	4 INVESTIMENTO	90	350.000.000

1800 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
1823 SC-PARCELIAS S/A

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES			RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FUNC. PROGRAMÁTICA	AÇÃO/SUBAÇÃO/PRODUTO		UNIDADE MEDIDA/QUANT.	CUSTO
16.482	360	GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL		
	360.6635	Comunidade Planejada Conjunto habitacional planejado	UNIDADE 1,0	12.000.000
17.512	508	GERAR INVESTIMENTOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE		
	508.0316	Saneamento Básico dos Municípios Município saneado	HABITANTE 500.000,0	39.101.000
26.784	619	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA		
	619.6630	Elaboração de Planos Diretores dos Portos Catarinenses Plano elaborado	UNIDADE 4,0	350.000.000

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006
Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 259/06

Declara de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Brusque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Brusque - CDH, com sede e foro no Município e Comarca de Brusque.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 265/06

Declara de utilidade pública a Associação de Artesãos de Piçarras, do Município de Piçarras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos de Piçarras - ASARPI, com sede no Município de Piçarras.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 267/06

Dá nova redação ao inciso II do art. 35, da Lei nº 8.676, de 1992, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 35, da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
II - tornar-se fonte de recursos para execução de ações emergenciais e na melhoria de qualidade na produção de produtos agrícolas orgânicos, definidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 273/06

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Produtores de Maçã - ABPM, do Município de Fraiburgo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Produtores de Maçã - ABPM, com sede e foro no Município e Comarca de Fraiburgo.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 276/06

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina, do Município de Balneário Camboriú.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina, com sede e foro no Município e Comarca de Balneário Camboriú.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 279/06

Declara de utilidade pública a Associação Educacional do Vale do Itajaí, com sede no Município de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional do Vale do Itajaí, com sede e foro no Município e Comarca de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 280/06

Autoriza a criação do Centro de Referência da Mulher no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Centro de Referência da Mulher, órgão de atendimento especial às mulheres em território catarinense.

Art. 2º O Centro de Referência da Mulher, ficará vinculado e sob a responsabilidade direta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, estabelecendo intercâmbio e parceria para ações conjuntas com as demais Secretarias estaduais, com o Conselho Estadual dos direitos da Mulher - CEDIM, as Delegacias de Polícia e de proteção à mulher se houver, o Ministério Público Estadual, o Serviço Social forense e entidades não governamentais.

Art. 3º O Centro de Referência da Mulher, terá como objetivo dar apoio e promover o atendimento com orientação nas áreas de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres vitimadas por todas as formas de violência.

Art. 4º São consideradas as formas de violência contra às mulheres, todos os atos atentatórios contra a honra, dignidade e pudor, as agressões físicas, as agressões domésticas cometidas por parentes, o tráfico de mulheres, a discriminação, a diferenciação de salários e oportunidades.

Parágrafo único. A violência sexual, para os fins do disposto nesta Lei, considera-se o elenco dos crimes definidos no Código Penal Brasileiro.

Art. 5º A mulher vítima de violência que procurar o Centro de Referência da Mulher receberá as orientações, os encaminhamentos e as informações necessárias sobre os procedimentos à adotar e a assistência na forma do art. 2º desta Lei.

§ 1º O Centro de Referência da Mulher, também prestará informações sobre vagas de trabalho e orientação para inclusão e inscrições em cursos de atualização e capacitação profissional das mulheres para o mercado de trabalho.

§ 2º Da mesma forma, manterá em seus arquivos um cadastro com as anotações dos dados pessoais e as qualificações das mulheres, que poderão ingressar ou preencher vagas no mercado de trabalho.

Art. 6º O presente Centro de Referência será mantido por conta dos recursos orçamentários próprios do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 291/06

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa Serviço Catarinense de Apoio ao Artesanato no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa Serviço Catarinense de Apoio ao Artesanato no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, é considerada atividade artesanal toda atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, baseada na produção, restauração ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Art. 3º O Programa “Serviço Catarinense de Apoio ao Artesanato” terá como meta desenvolver um permanente programa de trabalho, fundado nos seguintes princípios:

I - contribuir com ações voltadas ao fomento, maior visibilidade, reconhecimento e a valorização social da atividade artesanal;

II - contribuir para uma adequada definição e no ajustamento de políticas públicas com o objetivo de garantir consolidação da atividade artesanal em nosso Estado;

III - contribuir para reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação e consolidação dos valores da identidade e da raiz cultural do Estado;

IV - colaborar e estimular a atividade artesanal como instrumento efetivo de dinamização da economia solidária, de geração de renda e da ocupação em cada região; e

V - assegurar o acompanhamento das atividades para a produção de dados estatísticos que permitam obtenção das informações atualizadas sobre o setor artesanal.

Art. 4º O Programa referido, ficará vinculado e sob a responsabilidade direta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda estabelecerá quando possível e oportuno convênios e parcerias para ações conjuntas com as demais secretarias estaduais, com entidades privadas, organizações não governamentais e outras entidades de cunho social para a execução da presente Lei.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo criar Fundo especial para a manutenção do presente programa.

Art. 6º O presente Programa "Serviço Catarinense de Apoio ao Artesanato" será mantido por conta dos recursos orçamentários próprios do Estado destacados para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, recursos captados pelo Estado de Santa Catarina via convênios ou parcerias que objetivem assistir ao Programa objeto da presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo editará as normas necessárias e regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
PL/0294.7/2006**

O art. 1º do Projeto de Lei nº PL/0294.7/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, a partir de 1º de janeiro de 2007, operação de crédito externo, no valor de até US\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em moeda nacional, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da União, cujo produto será destinado a financiar investimentos na implantação e pavimentação de rodovias estaduais e no desenvolvimento institucional da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa evitar que pouse no Senado Federal e no Ministério da Fazenda, pedido do Governo do Estado de Santa Catarina de contratação de operação de crédito externo, para um período incompatível com o previsto no art. 15 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 32/2006, pelo qual a contratação de operações dessa natureza é vedada nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, a encerrar-se em 31 de dezembro de 2006, razão pela qual se remete referida autorização para o exercício seguinte.

Sala da Comissão, em 22/11/2006

Deputado Antônio Carlos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 294/06

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, a partir de 1º de janeiro de 2007, operação de crédito externo, no valor de até US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em moeda nacional, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da União, cujo produto será destinado a financiar investimentos na implantação e pavimentação de rodovias estaduais e no desenvolvimento institucional da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, cotas de receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II da Carta Magna, e os créditos previstos na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 301/06

Institui o Dia Estadual da Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído dia 18 de março como o Dia Estadual da Prevenção ao desaparecimento de Crianças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 302/06

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Heidrich, do Município de Mirim Doce.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Bruno Heidrich, com sede no Município de Mirim Doce.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 309/06

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul, do Município de Timbé do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul, com sede e foro no Município e Comarca de Timbé do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

Projeto de Lei n. 0316.7/2006

Origem: Deputado Onofre Agostini

Ementa: "Denomina a estrada SC-451, trecho Frei Rogério/Liberata, de rodovia Generino Fontana".

Relator: Deputado João Henrique Blasi

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se, como ressaltai da epígrafe, de propositura da lavra do Deputado Onofre Agostini, com o escopo de conferir à rodovia estadual SC-451, trecho Frei Rogério/Çiberata, o nome de Generino Fontana, que foi agropecuarista, Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito do Município de Curitiba, tendo falecido a 15 de outubro transato (docs. de fls. 04/05).

É, sem dúvida, justa a homenagem que se intenta prestar por este projeto de lei, sobretudo à vista da atuação política de Generino Fontana.

Assim sendo, e considerando que o próprio Deputado proponente já oficiou à Secretaria de Estado da Infra-estrutura, visando ao cumprimento de requisito legal (Lei nº 12.118/2002) dizente com a declaração de inexistência de nomeação do bem em tela, **manifesto-me no sentido de que se aguarde a realização da reportada diligência.**

Outrossim, objetivando aprimoramento terminológico, **apresento, desde já, emenda de natureza redacional, incidente sobre a ementa e sobre o art. 1º do projeto, para que seja substituída a palavra "estrada" pela locução "rodovia".**

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2007

Deputado João Henrique Blasi - Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 316/06

Denomina a Rodovia SC-451, trecho Frei Rogério/Liberata, de Rodovia Generino Fontana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada a Rodovia SC-451, trecho Frei Rogério/Liberata, de Rodovia Generino Fontana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0319.0/2006

A Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº PL/0319.0/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Declara de utilidade pública Irani Voluntário, com sede no município de Irani.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Irani Voluntário, com sede no município de Irani."

Sala da Comissão, em

Deputado Gelson Merísio

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 20/12/06

Justificativa

A presente Emenda Modificativa visa sanar lapso redacional na Ementa e art. 1º do referido Projeto.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 319/06

Declara de utilidade pública a Irani Voluntário, com sede no Município de Irani.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Irani Voluntário, com sede no Município de Irani.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 321/06

Reconhece o Município de Pouso Redondo como Capital Catarinense do Tropeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Pouso Redondo como a Capital Catarinense do Tropeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 322/06

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Caieira do Saco dos Limões, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Caieira do Saco dos Limões - AMOCA, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 324/06

Denomina de Mario Ponticelli o Presídio Estadual de Rio do Sul, do Município de Rio do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Presídio Estadual de Rio do Sul, do Município de Rio do Sul, passa a denominar Presídio Estadual Mario Ponticelli.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2006

Dispõe sobre a declaração do mês de novembro como "Mês de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra".

Art. 1º Fica declarado o mês de novembro como "Mês de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra".

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Deputado Celestino Secco

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/1/206

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 325/06

Dispõe sobre a declaração do mês de novembro como Mês de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado o mês de novembro como Mês de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 326/06

Denomina de Professora Marli Comandoli Tormena o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Dom João Becker, de Brusque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Professora Marli Comandoli Tormena o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Dom João Becker, no Município de Brusque

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 327/06

Denomina Rodovia dos Imigrantes o trecho da Rodovia SC-479 que liga a cidade de Nova Erechim à Águas Frias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia dos Imigrantes" o trecho da Rodovia SC-479 que liga a cidade de Nova Erechim à Águas Frias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 328/06

Denomina Balseiros do Rio Uruguai o trecho da Rodovia SC-283, que liga a cidade de Guatambu a Chapecó.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado "Balseiros do Rio Uruguai" o trecho da Rodovia SC-283 que liga a cidade de Guatambu a Chapecó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 329/06

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Angelina, no Município de Angelina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Angelina, com sede no Município de Angelina.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 330/06

Declara de utilidade pública o Clube de Mães Fazer não Esperar Acontecer da Lagoinha, no Município de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:
Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães Fazer não Esperar Acontecer da Lagoinha, com sede e foro na Cidade e Comarca de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 331/06

Declara de utilidade pública a Associação Ecos de Esperança - A.E.E., no Município de Laguna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Ecos de Esperança - A.E.E., com sede e foro no Município de Laguna.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 332/06

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Casa Branca, com sede no Município de Itapema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Casa Branca, com sede e foro no Município e Comarca de Itapema.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 333/06

Declara de utilidade pública a Associação Bom Samaritano, de Ponte Alta do Norte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Bom Samaritano de Ponte Alta do Norte, com sede no Município de Ponte Alta do Norte e foro na Comarca de Curitibaanos.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 334/06

Denomina de Juscemar Cesconetto a Penitenciária Industrial, do Município de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Juscemar Cesconetto, a Penitenciária Industrial localizada no Município de Joinville.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 336/06

Declara de utilidade pública o Instituto Melhor Idade, com sede no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Instituto Melhor Idade, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 337/06

Declara de utilidade pública o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento e Conhecimento das Faculdades Latentes do Ser Humano, do Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento e Conhecimento das Faculdades Latentes do Ser Humano, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 338/06

Declara de utilidade pública o Centro de Informações Tecnológicas do Vestuário - CEITEV, de Criciúma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Informações Tecnológicas do Vestuário - CEITEV, com sede e foro no Município e Comarca de Criciúma.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 339/06

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 13.712, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 13.712, de 14 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel, exceto no caso de permuta, desde que cumpridas as ressalvas do inciso I deste artigo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 340/06

Dispõe sobre a concessão e/ou renovação de licença ambiental a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou local.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A concessão e/ou renovação de licença ambiental pela Fundação de Meio Ambiente - FATMA a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou nacional fica condicionada a alocação dos recursos técnicos e financeiros para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios afetados, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 341/06

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de tratamento, esterilização e a disposição final dos resíduos de serviço de saúde no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de tratamento, esterilização e a disposição final dos resíduos de serviço de saúde no Estado de Santa Catarina, junto a Secretaria do estado da Saúde, com a finalidade de disciplinar o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos provenientes de serviços de saúde no Estado.

Art. 2º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde os hospitais, ambulatorios, clínicas médicas e veterinárias, consultórios médicos e dentários, farmácia e drogarias e todos os outros que diretamente envolvidos na atividade de saúde.

Art. 3º Os resíduos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são classificados de acordo com as Leis pertinentes.

Art. 4º Os resíduos a serem classificados na regulamentação desta Lei deverão ser acondicionados adequadamente, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as disposições legais pertinentes.

Art. 5º O acondicionamento, a coleta, o transporte e a disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde serão controlados e fiscalizados pelos órgãos da administração estadual do meio ambiente e da saúde pública, e pelos serviços de vigilância sanitária, de forma coordenada, respeitada a competência de cada órgão, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A competência para o controle e fiscalização de que trata este artigo, poderá ser delegada a outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais congêneres, mediante convênio, na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 6º No exercício do controle de fiscalização ficam asseguradas aos agentes competentes o acesso e a permanência pelo tempo que se fizer necessário nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde público ou privados, em qualquer de suas pendências ou unidades, devendo o estabelecimento prestar todas as informações solicitadas, garantido o exame de projetos e processo de fabricação e a inspeção de máquinas, instalações e sistemas de produção.

Art. 7º Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 8º A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena multa diária, cujo valor será fixado dentro dos limites previstos no inciso I, do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, mediante solicitação do interessado, devidamente justificada.

Art. 9º No auto de lavratura e imposição de multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade, ou embargo da obra.

Art. 10. Sem prejuízo de outros procedimentos será aplicada desde logo multa específica, sempre que da infração resultar situação que não compre medidas de regularização executáveis pelo infrator.

Art. 11. As infrações previstas nesta lei classificam-se em:
I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que se acumularem duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 12. O valor da pena de multa será fixado, considerando a infração classificada em:

I - leves: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) salários mínimos;

II - graves: multa de 31 (trinta e um) a 100 (cem) salários mínimos; e

III - gravíssimas: multa de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) salários mínimos.

Parágrafo único. Após o vencimento os valores serão atualizados de acordo com o coeficiente de correção monetária vigente.

Art. 13 - São circunstâncias atuantes:

I - não ter o infrator contribuído diretamente para o cometimento da infração;

II - haver entendimento errado da lei, escusável apenas quando for notória a incapacidade do infrator de perceber o caráter ilícito do fato ou do ato que praticou;

III - ter o infrator sofrido coação irresistível para a pratica do ato lesivo; e

IV - ser primário o infrator leve a falta cometida.

Art. 14. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - coagir o infrator a outrem para a pratica da infração;

III - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar providências de sua competência, para evitá-lo; e

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica, por si só, classifica a infração como gravíssima.

Art. 15. Havendo concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada considerando a circunstância predominante.

Art. 16. A interdição, temporária ou definitiva do estabelecimento, será sempre aplicada nos casos em que se verificar perigo iminente para a vida humana ou à saúde pública.

Art. 17. A interdição temporária acarretará na suspensão da licença concedida, enquanto perdurar a penalidade.

Art. 18. A interdição definitiva acarretará a cassação da licença concedida.

Art. 19. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, comete-la ou concorrer para o seu cometimento.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei esta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, a partir de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 342/06

Declara de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora das Graças - ACONSGRA, de Palma Sola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora das Graças - ACONSGRA, com sede no Município de Palma Sola.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 344/06

Fixa a remuneração do Deputado Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fixa o vencimento do Deputado Estadual, para a 16ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2007, em 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Deputado Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 346/06

Declara de utilidade pública a Associação Rudi e Willy, do Município de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rudi e Willy, com sede e foro no Município e Comarca de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 347/06

Declara de utilidade pública o Instituto Carl Hoepcke de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Carl Hoepcke, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/06

Institui o dia 10 de novembro como o Dia da Engenharia Rodoviária no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 10 de novembro como o Dia da Engenharia Rodoviária do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 349/06

Denomina rodovia estadual Antônio de Souza.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Antônio de Souza a rodovia estadual SC - 410, no trecho compreendido entre o km 25,283, com início na localidade de Armação da Piedade no Município de Governador Celso Ramos ao km 34,983, no entroncamento desta com a rodovia federal BR-101, no km-179,7, na localidade de Cachoeiras, no Município de Biguaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 350/06

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 1994, que institui normas para concessão de Certificado de Licença à execução de serviços de transporte coletivo não comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.427, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A idade dos veículos referidos neste artigo não excederá a vinte e cinco anos. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 351/06

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2007, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º, da Constituição Federal e 39, XV, da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado, para o exercício de 2007, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Governador do Estado, para o exercício de 2007, é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários de Estado, para o exercício de 2007, é fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 352/2006

Concede abono especial aos servidores da Assembléia Legislativa e adota outras providências.

Art. 1º Fica concedido abono especial aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, incluídos os servidores alcançados pela Resolução nº 469, de 10 de julho de 1981 e alterações posteriores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O abono será pago em parcela única no mês de dezembro de 2006, e não servirá de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional, inclusive a que se refere o art. 27, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

SUBSTITUTIVO GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 131, DE 04 de dezembro de 2006**PROJETO DE LEI Nº 353/06**

Transforma a medida Provisória nº 131, de 04 de dezembro de 2006 em Projeto de Lei, na forma abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º Os recursos do FECEP/SC serão aplicados:

I - em ações suplementares de nutrição, habitação, educação e saúde;

II - em reforço de renda familiar; e

III - em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, outros Estados ou Municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º.

Art. 2º São recursos do FECEP/SC:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior;

III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal; e

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo Fundo.

§ 2º O FECEP/SC contará ainda com uma Secretaria Executiva, a quem compete a administração do Fundo e o acompanhamento e fiscalização dos programas financiados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2006

João Henrique Blasi

Deputado Estadual - Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 20/12/06

Justificativa

A emenda substitutiva global ora apresentada, no aspecto formal ou procedimental, dissipa a discussão jurídica em torno do cabimento ou não do instrumento jurídico da Medida Provisória na espécie, ao transformá-la em Projeto de Lei.

E no mérito, elimina o adicional previsto no texto original (art. 2º, inciso IV), que implicaria no aumento da carga tributária.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecep/SC, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º Os recursos do FECEP/SC serão aplicados:

I - em ações suplementares de nutrição, habitação, educação e saúde;

II - em reforço de renda familiar; e

III - em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, outros Estados ou Municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º.

Art. 2º São recursos do FECEP/SC:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior;

III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal;

IV - produto da arrecadação do Adicional para o Combate e Erradicação da Pobreza - ACEP, instituído pelo art. 4º; e

V - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo Fundo.

§ 2º O FECEP/SC contará ainda com uma Secretaria Executiva, a quem compete a administração do Fundo e o acompanhamento e fiscalização dos programas financiados.

Art. 4º Fica instituído Adicional para o Combate e Erradicação da Pobreza - ACEP, correspondente à elevação em dois pontos percentuais da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre:

I - operações internas e prestações relacionadas no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, exceto em relação:

a) ao consumo domiciliar de telefonia fixa, até o valor da tarifa básica cobrada; e

b) à parcela da energia elétrica tributada pela alíquota de doze por cento;

II - operações internas com automóveis de passageiros novos, relacionados na Seção IV do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996; e

III - operações internas com refrigerantes e bebidas, classificados nas posições 2202 e 2207 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º O Adicional para o Combate e Erradicação da Pobreza - ACEP:

I - não incide sobre operações e prestações realizadas por empresas enquadradas em tratamento tributário diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; e

II - não será considerado para efeito de cálculo de qualquer benefício ou incentivo fiscal, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não elide a incidência do Adicional para o Combate e Erradicação da Pobreza - ACEP, sobre operações ou prestações, sujeitas ao regime de substituição tributária, destinadas a empresas a que se refere o dispositivo citado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até a data fixada no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO JORGINHO MELLO

Presidente da Comissão

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 353/2006

Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º Os recursos do FECEP/SC serão aplicados:

I - em ações suplementares de nutrição, habitação, educação e saúde;

II - em reforço de renda familiar; e

III - em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, outros estados ou municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º.

Art. 2º São recursos do FECEP/SC:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior;

III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal; e

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo Fundo.

§ 2º O FECEP/SC contará ainda com uma Secretaria Executiva, a quem compete a administração do Fundo e o acompanhamento e fiscalização dos programas financiados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
0024/2005**

Institui a Região Metropolitana de Chapecó e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, a Região Metropolitana de Chapecó.

Art. 2º A Região Metropolitana de Chapecó será composta por um Núcleo Metropolitano e uma Área de Expansão Metropolitana, tendo como sede o Município de Chapecó.

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, os incisos do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Art. 4º Incluem-se na Área de Expansão Metropolitana de Chapecó, os municípios que:

I - apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e
II - apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

Art. 5º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Chapecó será integrado pelos Municípios de Xanxerê, Xaxim, Arvoredo, Paial, Seara, Guatambu, Planalto Alegre, Nova Itaberaba, Coronel Freitas, Pinhalzinho, Águas Frias, Nova Erechim, Águas de Chapecó, Saudades e São Carlos.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Chapecó será integrada pelos Municípios de Itá, Xavantina, Faxinal dos Guedes, Marema, Quilombo, União do Oeste, Caxambu do Sul, Palmitos e Cunhatai.

Art. 6º Os municípios criados decorrentes de desmembramentos daqueles pertencentes à Região Metropolitana de Chapecó, passarão também a integrá-la.

Art. 7º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem, observado o que dispõem os arts. 3º e 4º da presente Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0045.9/2006**

Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto no art. 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais.

Art. 2º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior os seguintes valores:

I - 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício fiscal ou financeiro concedido pelo Estado de Santa Catarina no âmbito de programas instituídos por leis estaduais, concedidos ou firmados a partir da sanção desta Lei; e

II - 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou empresa da administração pública direta, autárquica ou fundacional, concedidos ou firmados a partir da sanção desta Lei.

Art. 3º No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa, deverá constar a obrigação da empresa privada beneficiária do incentivo de recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 3º imputará no cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal, ou do contrato de pesquisa, concedidos ou firmados.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior destinar-se-ão ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral e de bolsas de permanência para alunos que ingressarem por sistemas de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina, que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral e que residam há dois anos no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior serão distribuídos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de pesquisa e extensão;

II - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de estudo a alunos matriculados em cursos ou programas presenciais de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas;

III - 10% (dez por cento) à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, destinados à implantação ou ampliação de *campi* no interior do Estado;

IV - 30% (trinta por cento) para concessão das bolsas de estudo a alunos economicamente carentes, considerando-se para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, matriculados em cursos presenciais de nível superior, nas Instituições de Ensino Superior credenciadas e com sede no Estado de Santa Catarina; e

V - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de permanência a alunos economicamente carentes, considerando-se para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, matriculados em cursos presenciais de nível superior da Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina, que ingressaram por sistemas de reserva de vagas, abrangendo todos os cursos de graduação oferecidos.

§ 1º A seleção dos candidatos para a concessão das bolsas especificadas nos incisos I e II deste artigo será realizada por comissões *ad hoc* designadas pelo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, que terá a participação obrigatória da Secretaria de Estado da Educação, da FAPESC e das Instituições de Ensino Superior, conforme regulamento.

§ 2º A seleção dos candidatos e a fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão e manutenção do benefício especificado pelo inciso IV e V deste artigo, serão efetuadas pelas equipes instituídas pela Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005.

§ 3º As instituições de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão estar em consonância com o disposto no inciso III do art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 4º As instituições criadas por Lei ou Decreto, municipal ou estadual, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, integralmente o disposto no artigo 169 da Constituição Estadual.

§ 5º Para obtenção de recursos públicos, é dever das Instituições de Ensino Superior conveniadas publicizar os seus balancetes mensais, através da Internet e outros meios.

§ 6º Fica vedada à Instituição de Ensino Superior conveniada a cobrança de juros de mora, multas ou criação de obstáculos à rematricula dos alunos beneficiados pelo sistema de bolsas por eventuais atrasos do Tesouro do Estado no repasse dos referidos recursos.

§ 7º Quando o número de alunos que ingressarem por sistema de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina for inferior ao número de bolsas de permanência previsto, o valor correspondente ao não preenchimento das bolsas de permanência será convertido em bolsas de estudo, conforme inciso IV, do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia firmará convênio com as Instituições de Ensino Superior disciplinando a forma de repasse dos recursos destinados ao pagamento das bolsas de estudo, pesquisa e extensão e de bolsas de permanência, bem como a quantidade de bolsas a serem concedidas anualmente para cada instituição, observando-se:

I - as instituições devidamente cadastradas;

II - as instituições com sede própria no Estado de Santa Catarina;

III - as instituições com credenciamento aprovado; e

IV - as instituições com cursos presenciais aprovados e em funcionamento.

Art. 8º Para a concessão de bolsas de estudo e de bolsas de permanência, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral;

II - ter carência econômica, considerando para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - residir, no mínimo, há dois anos no Estado de Santa Catarina, no caso de bolsas de permanência; e

IV - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de empate levar-se-á em consideração o aluno de melhor histórico escolar no Ensino Médio.

Art. 9º Para a concessão de bolsas de pesquisa e extensão deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral ou supletiva;

II - ter apresentado projeto de pesquisa ou extensão vinculado a um professor orientador e aprovado pelo respectivo colegiado do curso ou similar; e

III - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, terão prioridade os projetos de pesquisa ou extensão que atenderem ao plano de desenvolvimento regional definido pelo Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 10. Para concessão de bolsas de pós-graduação deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o ensino médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral ou supletiva;

II - ter sido selecionado em programa presencial de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente credenciado;

III - ter sido selecionado em curso presencial de pós-graduação *lato sensu*, em instituição credenciada com sede no Estado de Santa Catarina; e

IV - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 11. A bolsa será concedida ao aluno regularmente matriculado pelo prazo mínimo de duração do curso-programa ou projeto de pesquisa ou de extensão, devendo apresentar, semestralmente, documento comprobatório de aprovação nas disciplinas curriculares, de satisfatório desempenho acadêmico ou de desenvolvimento do projeto de pesquisa ou extensão, sob pena de automático cancelamento da bolsa.

§ 1º Os valores correspondentes à bolsa de pós-graduação dos candidatos contemplados serão depositados em suas contas bancárias.

§ 2º Para efeitos de distribuição das bolsas nos cursos de licenciatura, terão preferência os que, anualmente, forem definidos como prioridade por ato do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A quantidade de bolsas de estudo, pesquisa e extensão a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada instituição em cursos presenciais.

§ 1º A quantidade de bolsas de permanência para alunos que ingressarem por sistema de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada uma dessas instituições.

§ 2º No caso das bolsas de estudo, pesquisa e extensão aplicar-se-á também o critério de inversamente proporcional ao número de alunos nos cursos e programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos municípios de cada região.

Art. 13. Para fins de recolhimento e controle dos recursos, a Secretaria de Estado da Fazenda criará código específico destinado ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

Art. 14. A prestação de contas referente aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a ser efetuada pelas Instituições de Ensino Superior ou bolsistas de pós-graduação, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 045/2006

Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto no art. 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais.

Art. 2º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior os seguintes valores:

I - 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício fiscal ou financeiro concedido pelo Estado de Santa Catarina no âmbito de programas instituídos por leis estaduais, concedidos ou firmados a partir da sanção desta Lei; e

II - 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou empresa da administração pública direta, autárquica ou fundacional, concedidos ou firmados a partir da sanção desta Lei.

Art. 3º No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa, deverá constar a obrigação da empresa privada beneficiária do incentivo de recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 3º imputará no cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal, ou do contrato de pesquisa, concedidos ou firmados.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior destinar-se-ão ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral e de bolsas de permanência para alunos que ingressarem por sistemas de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina, que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral e que residam há dois anos no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior serão distribuídos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de pesquisa e extensão;

II - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de estudo a alunos matriculados em cursos ou programas presenciais de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas;

III - 10% (dez por cento) à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, destinados à implantação ou ampliação de *campi* no interior do Estado;

IV - 30% (trinta por cento) para concessão das bolsas de estudo a alunos economicamente carentes, considerando-se para tal o limite da renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, matriculados em cursos presenciais de nível superior, nas Instituições de Ensino Superior credenciadas e com sede no Estado de Santa Catarina; e

V - 20% (vinte por cento) para concessão de bolsas de permanência a alunos economicamente carentes, considerando-se para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, matriculados em cursos presenciais de nível superior da Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina, que ingressaram por sistemas de reserva de vagas, abrangendo todos os cursos de graduação oferecidos.

§ 1º A seleção dos candidatos para a concessão das bolsas especificadas nos incisos I e II deste artigo será realizada por comissões *ad hoc* designadas pelo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, que terá a participação obrigatória da Secretaria de Estado da Educação, da FAPESC e das Instituições de Ensino Superior, conforme regulamento.

§ 2º A seleção dos candidatos e a fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão e manutenção do benefício especificado pelo inciso IV e V deste artigo, serão efetuadas pelas equipes instituídas pela Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005.

§ 3º Para obtenção de recursos públicos, é dever das Instituições de Ensino Superior conveniadas publicar os seus balancetes mensais, através da Internet e outros meios.

§ 4º Fica vedada à Instituição de Ensino Superior conveniada a cobrança de juros de mora, multas ou criação de obstáculos à matrícula dos alunos beneficiados pelo sistema de bolsas por eventuais atrasos do Tesouro do Estado no repasse dos referidos recursos.

§ 5º Quando o número de alunos que ingressarem por sistema de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina for inferior ao número de bolsas de permanência previsto, o valor correspondente ao não preenchimento das bolsas de permanência será convertido em bolsas de estudo, conforme inciso IV, do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia firmará convênio com as Instituições de Ensino Superior disciplinando a forma de repasse dos recursos destinados ao pagamento das bolsas de estudo, pesquisa e extensão e de bolsas de permanência, bem como a quantidade de bolsas a serem concedidas anualmente para cada instituição, observando-se:

I - as instituições devidamente cadastradas;

II - as instituições com sede própria no Estado de Santa Catarina;

III - as instituições com credenciamento aprovado; e

IV - as instituições com cursos presenciais aprovados e em funcionamento.

Art. 8º Para a concessão de bolsas de estudo e de bolsas de permanência, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral;

II - ter carência econômica, considerando para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - residir, no mínimo, há dois anos no Estado de Santa Catarina, no caso de bolsas de permanência; e

IV - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de empate levar-se-á em consideração o aluno de melhor histórico escolar no Ensino Médio.

Art. 9º Para a concessão de bolsas de pesquisa e extensão deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral ou supletiva;

II - ter apresentado projeto de pesquisa ou extensão vinculado a um professor orientador e aprovado pelo respectivo colegiado do curso ou similar; e

III - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, terão prioridade os projetos de pesquisa ou extensão que atenderem ao plano de desenvolvimento regional definido pelo Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 10. Para concessão de bolsas de pós-graduação deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter o candidato cursado todo o ensino médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada, com bolsa integral ou supletiva;

II - ter sido selecionado em programa presencial de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente credenciado;

III - ter sido selecionado em curso presencial de pós-graduação *lato sensu*, em instituição credenciada com sede no Estado de Santa Catarina; e

IV - ter sido selecionado pela comissão a que se refere o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 11. A bolsa será concedida ao aluno regularmente matriculado pelo prazo mínimo de duração do curso-programa ou projeto de pesquisa ou de extensão, devendo apresentar, semestralmente, documento comprobatório de aprovação nas disciplinas curriculares, de satisfatório desempenho acadêmico ou de desenvolvimento do projeto de pesquisa ou extensão, sob pena de automático cancelamento da bolsa.

§ 1º Os valores correspondentes à bolsa de pós-graduação dos candidatos contemplados serão depositados em suas contas bancárias.

§ 2º Para efeitos de distribuição das bolsas nos cursos de licenciatura, terão preferência os que, anualmente, forem definidos como prioridade por ato do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A quantidade de bolsas de estudo, pesquisa e extensão a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada instituição em cursos presenciais.

§ 1º A quantidade de bolsas de permanência para alunos que ingressarem por sistema de reserva de vagas na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade do Estado de Santa Catarina a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada uma dessas instituições.

§ 2º No caso das bolsas de estudo, pesquisa e extensão aplicar-se-á também o critério de inversamente proporcional ao número de alunos nos cursos e programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos municípios de cada região.

Art. 13. Para fins de recolhimento e controle dos recursos, a Secretaria de Estado da Fazenda criará código específico destinado ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

Art. 14. A prestação de contas referente aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, a ser efetuada pelas Instituições de Ensino Superior ou bolsistas de pós-graduação, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº PLC/0049.2/2006**

A Emenda do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0049.2/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, que Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação."

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 049/2006**

Altera o *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Cabe ao Poder Público Estadual credenciar

Instituições de Ensino Superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, reconhecer seus cursos e programas e autorizar o funcionamento de cursos e programas em instituições não-universitárias, bem como promover sua avaliação, observados os seguintes aspectos:

- I -
II -

Parágrafo único. Os custos referentes aos processos de que trata o *caput* deste artigo serão assumidos pelas Instituições de Ensino Superior solicitantes, conforme regulamentação em Decreto."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA ADITIVA AO PLC/0050.6/2006

Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei Complementar com a redação seguinte:

"Art. Fica estendido aos servidores efetivos, com habilitação de nível superior em Direito, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que estejam, até a data da publicação desta Lei, lotados e em efetivo exercício na Diretoria Jurídica do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, o disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 60, de 03 de agosto de 1992, devendo ser utilizado, para efeito de enquadramento por transformação, a alinha de correlação do então cargo de Técnico em Previdência de que trata o anexo II da referida Lei."

Sala das Sessões, em

Deputado Jorginho Mello

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 050/2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 284, de 2005, e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Anexo XI da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica estendido aos servidores efetivos, com habilitação de nível superior em Direito, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que estejam, até a data da publicação desta Lei Complementar, lotados e em efetivo exercício na Diretoria Jurídica do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, o disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 60, de 03 de agosto de 1992, devendo ser utilizado, para efeito de enquadramento por transformação, a linha de correlação do então cargo de Técnico em Previdência de que trata o anexo II da referida Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de janeiro de 2006.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 295, de 19 de julho de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

"ANEXO XI

(Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005)

**FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DESCENTRALIZADA DE GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Denominação da Função	Quantidade	Percentual (*)
Supervisor Geral	08	90%
Supervisor de Educação Básica Profissional	30	90%
Integrador de Ensino Fundamental	30	70%
Integrador de Ensino Médio e Fundamental	30	70%
Integrador de Educação Especial e Diversidade	30	70%
Supervisor de Desenvolvimento Humano	30	90%
Integrador de Gestão de Pessoal e Desenvolvimento Humano	30	70%
Integrador de Tecnologia de Informações Administrativas e Educacionais	30	70%
Integrador de Sistema de Registro Escolar	30	70%
Supervisor de Assistência ao Estudante e Rede Física Escolar	30	90%
Integrador de Nutrição e Apoio ao Estudante	30	70%
Supervisor de Educação Superior	30	90%
Integrador Desportivo	30	70%
Responsável por Expansão do Ensino Médio	50	30%
Responsável pela Escola de Aplicação do IEE	01	90%
Integrador de Serviços Educacionais do IEE	05	70%
Supervisor de Recursos Humanos do IEE	01	90%
Articulador de Grupo de Trabalho/IEE	25	30%
Supervisor Geral do CEDUP	17	100%
Supervisor de Educação Profissional/CEDUP	17	90%
Supervisor de Gestão de Pessoal/CEDUP	17	90%
Articulador de Tecnologia de Informação e Sistema de Registro Escolar/CEDUP	17	30%
Supervisor do NEP	33	70%
Supervisor de Educação Especial/FCEE	01	90%
Integrador de Educação Especial/FCEE	02	70%
Articulador de Grupo de Trabalho/FCEE	20	30%

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PLC Nº 0059.4/2006

Dê-se ao art. 14 do projeto de Lei Complementar nº 0059.4/2006, a seguinte redação:

"Art. 14. Fica extinto e seu valor incorporado ao vencimento básico, para o subgrupo Perito Oficial, o abono concedido pela Lei nº 13.231, de 23 de dezembro de 2004, código de vantagem 1169 da folha de pagamento, a partir de efetivação total do aumento previsto no art. 19 desta Lei Complementar."

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC/0059.4/2006**

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 059.4/2006:

"Art... A realização de exames papiloscópicos e a produção dos respectivos laudos papiloscópicos são de competência do Perito Criminal ou do Papiloscopista de formação superior"

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
059/2006**

Dispõe sobre o quadro de pessoal dos servidores do Instituto Geral de Perícias e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado no Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, o quadro de pessoal denominado Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial.

Art. 2º O quadro de servidores efetivos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, organizado segundo a complexidade das atribuições, hierarquia dos serviços, qualificações profissionais e responsabilidades funcionais, fica constituído dos subgrupos, cargos, níveis e referências de vencimento e quantitativos de vagas previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As atribuições e habilitações profissionais exigidas para os cargos pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial estão dispostas nos Anexos V a XII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá ser exigida para investidura nos cargos pertencentes ao subgrupo Perito Oficial formação especializada e/ou experiência profissional, a serem definidas nos editais de concurso público.

Art. 4º As atividades desempenhadas pelos ocupantes dos cargos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial são de natureza técnica e especializada, envolvendo atividades com risco de vida, insalubres e sujeitas a regime de plantão.

Art. 5º A realização de exames papiloscópicos e a produção dos respectivos laudos papiloscópicos são de competência do Perito Criminal ou do Papiloscopista de formação superior.

Art. 6º Fica inserido o Anexo II-A na Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, conforme disposto no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 7º A Lei Complementar nº 254, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

V - o adicional de Atividade Pericial, no valor de 93,81% (noventa e três vírgula oitenta e um por cento) do vencimento, para o Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial.

Art. 12.....

III - integralizado parcialmente, nos mesmos percentuais concedidos e a conceder-se aos integrantes dos subgrupos Autoridade Policial Militar e Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, para os integrantes do Subgrupo Perito Oficial.

§ 2º Os novos valores de vencimento ou soldo dos cargos de nível 4 descritos no Anexo II-A, Subgrupo Perito Oficial e Anexo III - Subgrupo: Autoridade Policial Militar e Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, passam a constituir o nível 5 da tabela constante do Anexo I, quando integralizados totalmente.

Art. 13. A vantagem pecuniária criada pelo art. 69 da Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993, alterado pelo art. 10 da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994, e a vantagem pecuniária criada pelo art. 5º da Lei nº 9.418, de 07 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, ficam transformadas em Adicional Vintenário, no valor correspondente a 7,8% (sete vírgula oito por cento) do vencimento, soldo ou quotas de soldo, acrescido do Adicional de Atividade Policial, Adicional de Bombeiro Militar, Adicional de Atividade Pericial, Adicional de Atividade Prisional ou Adicional de Atividade de Atendimento ao Adolescente Infrator.

§ 4º Os integrantes do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional, do Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator e do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, farão jus ao adicional criado por este artigo, nas mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 18. Fica instituída a Indenização de Representação de Chefia aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, do Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e do Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, quando no efetivo exercício de função ou cargo de comandante, chefe ou diretor de órgão ou serviço, no valor de 2% (dois por cento) do vencimento ou soldo, acrescido do Adicional de Atividade Policial, Adicional de Atividade Pericial, Adicional de Atividade de Bombeiro Militar, Adicional de Atividade Prisional ou Adicional de Atividade de Atendimento ao Adolescente Infrator." (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno." (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, do Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e do Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, a Indenização de Auxílio à Saúde, no valor igual à quarenta horas extras e cento e dois adicionais noturnos, com base nos arts. 2º a 5º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, nos casos de afastamento das atividades profissionais para efeitos de Licença de Saúde, em decorrência de ferimento ou moléstia que tenha relação de causa e efeito com o serviço operacional." (NR)

Art. 10. Os servidores da extinta Diretoria de Polícia Técnica e Científica e Perícia Oficial, da Polícia Civil, serão enquadrados por transposição, conforme linha de correlação a que se refere o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 11. É facultado ao servidor do Instituto Geral de Perícias, investido no cargo de Técnico Criminalístico ou Técnico em Necropsia, em até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, optar pela transposição para o Grupo Segurança Pública - Polícia Civil.

§ 1º Os servidores optantes pela transposição, disposta no *caput* deste artigo, somente poderão ser removidos dos atuais setores em que exercem suas atividades, nos próximos trinta e seis meses, com a anuência do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

§ 2º As denominações e atribuições dos cargos, dispostos no *caput* deste artigo, enquanto referentes ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, serão objetos de lei específica.

Art. 12. Os servidores da Polícia Civil poderão optar mediante requerimento ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento por transformação para os cargos do Instituto Geral de Perícias, em virtude da compatibilidade de habilitação profissional, responsabilidades funcionais, complexidade das atribuições e igualdade de vencimentos, conforme disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Na linha de correlação, prevista no Anexo III, serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, deverão existir vagas remanescentes do enquadramento previsto no art. 10 e da opção por transposição prevista no art. 11, ambos desta Lei Complementar.

§ 3º Se houver mais interessados do que vagas, a preferência será determinada ao servidor que sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço prestado à extinta Diretoria de Polícia Técnica e Científica e aos órgãos do Instituto Geral de Perícias;

II - tenha mais tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; ou

III - seja mais idoso.

§ 4º Os servidores optantes serão aproveitados em cargos de escolaridade e vencimentos compatíveis nas carreiras do Subgrupo Perícia Oficial, criados nos termos desta Lei Complementar, adotadas as providências necessárias para a adequação funcional desses servidores.

§ 5º Fica instituída aos policiais civis optantes vantagem pessoal nominalmente identificável, não-incorporável, em valor correspondente aos benefícios de natureza temporária, específicos da carreira ocupada, a que fazem jus na data da publicação desta Lei Complementar, em decorrência do exercício das funções anteriores ao enquadramento previsto neste artigo.

Art. 13. Ficam extintos os cargos, abaixo enumerados, e as respectivas vagas de provimento efetivo do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de:

I - Perito Criminalístico - Subgrupo Técnico Científico;

II - Médico Legista - Subgrupo Técnico Científico;

III - Odonto Legista - Subgrupo Técnico Científico;

IV - Químico Legista - Subgrupo Técnico Científico;

V - Técnico Criminalístico - Subgrupo Técnico Profissional; e

VI - Técnico em Necropsia - Subgrupo Técnico Profissional.

Parágrafo único. Os cargos de Técnico Criminalístico e Técnico em Necropsia, do Subgrupo Técnico Profissional do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, serão extintos à medida que se tornarem vagos.

Art. 14. Os enquadramentos constantes desta Lei Complementar serão efetuados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 15. Fica extinto e seu valor incorporado ao vencimento básico, para o subgrupo Perito Oficial, o abono concedido pela Lei nº 13.231, de 23 de dezembro de 2004, código de vantagem 1169 da folha de pagamento, a partir da efetivação total do aumento previsto no art. 20, desta Lei Complementar.

Art. 16. A aplicação desta Lei Complementar não poderá gerar redução da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas atingidos por suas disposições.

Art. 17. As demais vantagens pecuniárias, direitos, garantias e prerrogativas não citadas nesta Lei Complementar, concedidas a qualquer título, percebidas regularmente pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto Geral de Perícias permanecem inalteradas e mantêm os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O determinado no *caput* deste artigo aplicar-se-á às disposições comuns, omissas e não colidentes com a presente Lei Complementar.

Art. 18. O titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove trinta anos de contribuição, contando com pelo menos vinte anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, contando com pelo menos quinze anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se mulher.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os atos necessários à fiel execução do disposto no *caput* deste artigo, ouvido o Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Art. 20. O aumento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será suportado de forma progressiva na proporção de um terço em 30 de junho de 2007, um terço em 30 de junho de 2008 e um terço em 30 de junho de 2009, e o disposto no art. 17 terá vigência a partir de 1º de setembro de 2006.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS**

SUBGRUPO	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	QUANT. DE VAGAS
Perito Oficial	Perito Criminal	4	F E D C B A	137
	Perito Médico-Legista	4	F E D C B A	103
	Perito Químico-Legista	4	F E D C B A	22
	Perito Odonto-Legista	4	F E D C B A	03
	Subtotal			265
Técnico Pericial	Papiloscopista	2	F E D C B	141
	Subtotal			141

Auxiliar Pericial	Auxiliar Médico-Legal	1	F E D C B	90
	Auxiliar Criminalístico	1	F E D C B	55
	Auxiliar de Laboratório	1	F E D C B	10
Subtotal				155
TOTAL				561

ANEXO II
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO POR TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Nível	Referência	Cargo	Nível	Referência
Perito Criminalístico			Perito Criminal	4	F
Perito Criminalístico	3	F	Perito Criminal	4	E
Perito Criminalístico	3	E	Perito Criminal	4	D
Perito Criminalístico	3	D	Perito Criminal	4	C
Perito Criminalístico	3	C	Perito Criminal	4	B
Perito Criminalístico	3	B	Perito Criminal	4	A
Químico-Legista			Perito Químico-Legista	4	F
Químico-Legista	3	F	Perito Químico-Legista	4	E
Químico-Legista	3	E	Perito Químico-Legista	4	D
Químico-Legista	3	D	Perito Químico-Legista	4	C
Químico-Legista	3	C	Perito Químico-Legista	4	B
Químico-Legista	3	B	Perito Químico-Legista	4	A
Médico-Legista			Perito Médico-Legista	4	F
Médico-Legista	3	F	Perito Médico-Legista	4	E
Médico-Legista	3	E	Perito Médico-Legista	4	D
Médico-Legista	3	D	Perito Médico-Legista	4	C
Médico-Legista	3	C	Perito Médico-Legista	4	B
Médico-Legista	3	B	Perito Médico-Legista	4	A
Odonto-Legista			Perito Odonto-Legista	4	F
Odonto-Legista	3	F	Perito Odonto-Legista	4	E
Odonto-Legista	3	E	Perito Odonto-Legista	4	D
Odonto-Legista	3	D	Perito Odonto-Legista	4	C
Odonto-Legista	3	C	Perito Odonto-Legista	4	B
Odonto-Legista	3	B	Perito Odonto-Legista	4	A
Técnico Criminalístico	2	F	Papiloscopista	2	F
Técnico Criminalístico	2	E	Papiloscopista	2	E
Técnico Criminalístico	2	D	Papiloscopista	2	D
Técnico Criminalístico	2	C	Papiloscopista	2	C
Técnico Criminalístico	2	B	Papiloscopista	2	B
Técnico em Necropsias	1	F	Auxiliar Médico-Legal	1	F
Técnico em Necropsias	1	E	Auxiliar Médico-Legal	1	E
Técnico em Necropsias	1	D	Auxiliar Médico-Legal	1	D
Técnico em Necropsias	1	C	Auxiliar Médico-Legal	1	C
Técnico em Necropsias	1	B	Auxiliar Médico-Legal	1	B

ANEXO III
LINHA DE CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL Grupo Segurança Pública - Polícia Civil			SITUAÇÃO NOVA Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial		
Cargo	Nível	Referência	Cargo	Nível	Referência
Escrivão de Polícia Comissário de Polícia	2	F	Papiloscopista	2	F
	2	E		2	E
	2	D		2	D
	2	C		2	C
	2	B		2	B
Escrevente Policial Investigador Policial	1	F	Auxiliar Criminalístico Auxiliar Médico-Legal Auxiliar de Laboratório	1	F
	1	E		1	E
	1	D		1	D
	1	C		1	C
	1	B		1	B

ANEXO IV
"ANEXO II-A
(Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - PERÍCIA OFICIAL

SUBGRUPO	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
PERITO OFICIAL	PERITO CRIMINAL	4	F
	PERITO MÉDICO-LEGISTA	4	E
	PERITO ODONTO-LEGISTA	4	D
	PERITO QUÍMICO-LEGISTA	4	C
		4	B
		4	A

TÉCNICO PERICIAL	PAPIOSCOPISTA	2	F
		2	E
		2	D
		2	C
		2	B
AUXILIAR PERICIAL	AUXILIAR MÉDICO-LEGAL AUXILIAR CRIMINALÍSTICO AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1	F
		1	E
		1	D
		1	C
		1	B

ANEXO V

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Perito Criminal	CÓDIGO: SP-IGP-PC
GRUPO OPERACIONAL: Ocupações de nível superior técnico-científico	
SUBGRUPO: Perito Oficial	NÍVEL:
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	REFERÊNCIA: A - F
<p>1 - 1 - conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, currículo mínimo de quatro anos.</p> <p>2 - 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 480 (quatrocentos e oitenta) horas aula.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - 1 - atividade de grande complexidade e de natureza especializada que tem por objeto executar com exclusividade os exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Acidentes de Trânsito, Auditoria Forense, Balística Forense, Documentoscopia, Engenharia Legal, Perícias Especiais, Fonética Forense, Identificação Veicular, Informática, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Meio Ambiente, Multimídia, Papioscopia e outros.</p> <p>2 - 2 - coordenar e executar a identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - 1 - comparecer, a qualquer hora do dia ou da noite, aos locais onde haja suspeita ou efetivamente tenha ocorrido delito, procedendo aos exames necessários, bem como coletar e acondicionar os materiais que achar indispensáveis para exames complementares, em qualquer dos setores do Instituto Geral de Perícias;</p> <p>2 - 2 - coordenar os serviços criminalísticos sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando os técnicos e auxiliares nos procedimentos relacionados aos mesmos;</p> <p>3 - 3 - proceder ao levantamento em locais de acidente de trânsito que envolvam veículos oficiais do estado e nos acidentes de trânsito com vítimas fatais;</p> <p>4 - 4 - efetuar auditoria forense em registros administrativos e contábeis, onde tenha sido praticada a ação delituosa, bem como executar perícias e estudos correlatos;</p> <p>5 - 5 - proceder ao exame pericial nas armas de fogo, munições, estojos, projéteis, visando sua identificação, funcionamento, eficiência; efetuar a comparação microscópica das marcas deixadas nos projéteis e estojos;</p> <p>6 - 6 - proceder ao exame pericial em documentos públicos ou privados (manuscritos, mecanográficos e impressos) em papéis de segurança, em papel moeda e em publicações em geral, para determinação de autenticidade, falsidade, alteração ou autoria gráfica;</p> <p>7 - 7 - realizar exame pericial nas diversas áreas de engenharia verificando a existência de fraudes, falhas, erros ou defeitos;</p> <p>8 - 8 - proceder ao exame pericial em armas, instrumentos, equipamentos e nos mais diversos objetos que são suspeitos de terem sido utilizados na prática da ação delituosa, comprovando sua relação com o fato, sua identificação e eficiência;</p> <p>9 - 9 - realizar a análise e comparação de vozes, sons e imagens, buscando sua identificação, bem como determinar a existência de cortes e truques de montagem, que tenham sido utilizados ou que comprovem a prática da infração penal;</p> <p>10 - 10 - efetuar exame pericial de identificação, inclusive metalográfico, nos veículos automotores suspeitos de furto e adulteração, buscando possíveis alterações em seus elementos identificadores, numeração de chassi, plaquetas e outros;</p> <p>11 - 11 - proceder a exames periciais em computadores, periféricos e similares;</p> <p>12 - 12 - realizar exames periciais relacionados a crimes contra o meio ambiente, inclusive incêndios;</p> <p>13 - 13 - realizar perícias iconográficas;</p> <p>14 - 14 - orientar e/ou exercer as atividades de coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa e arquivamento de perícias papioscópicas;</p> <p>15 - 15 - coordenar os serviços de identificação civil e criminal;</p> <p>16 - 16 - redigir e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica e facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;</p> <p>17 - 17 - propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;</p> <p>18 - 18 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.</p>	

ANEXO VI

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Perito Médico-Legista	CÓDIGO: SP-IGP-PM
GRUPO OPERACIONAL: Ocupações de nível superior técnico-científico	
SUBGRUPO: Perito Oficial	NÍVEL:
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	REFERÊNCIA: A - F
<p>1 - Conclusão de curso superior em Medicina através de faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, com currículo mínimo de seis anos.</p> <p>2 - Conclusão de curso de formação profissional, mínimo 480 (quatrocentos e oitenta) horas aula.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - Atividade de grande complexidade e de natureza especializada que tem por objeto executar com exclusividade os exames de corpo de delito em vítimas de lesão corporal ou morte violenta e todas as perícias referentes a sua área de atuação necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de Tanatologia Forense, Psiquiatria Forense, Traumatologia Forense, Sexologia Forense, Antropologia Forense, Patologia Forense e outros.</p>	

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Comparecer, a qualquer hora do dia ou da noite, ao Instituto Geral de Perícias, hospital ou onde a vítima se encontrar, procedendo aos exames necessários e providenciando a coleta e acondicionamento dos materiais que achar indispensáveis para exames complementares, inclusive em qualquer dos setores do Instituto Geral de Perícias;
- 2 - Coordenar os serviços criminalísticos sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando seus auxiliares nos procedimentos relacionados aos referidos serviços;
- 3 - Realizar exame perinecropsópio nos locais de morte violenta, junto com o Perito Criminal;
- 4 - Realizar o exame cadavérico (necropsia) nos casos de morte violenta;
- 5 - Realizar o exame de corpo de delito nas vítimas de lesões por agressões e acidentes;
- 6 - Providenciar ou orientar para que as lesões sejam fotografadas, quando necessário;
- 7 - Coletar os materiais dos cadáveres necropsiados (vísceras, sangue, secreções vaginais, uretais, projétil, entre outros) fiscalizando o acondicionamento e solicitando os exames complementares que julgar necessários para fundamentar o laudo pericial;
- 8 - Realizar a avaliação da sanidade mental do acusado quando da prática da infração penal;
- 9 - Proceder ao exame de dependência toxicológica no acusado de tráfico de entorpecente, que se declarar como tal;
- 10 - Realizar ou solicitar a realização dos exames anatomopatológicos se julgar necessário para fundamentar seu laudo pericial;
- 11 - Providenciar ou fiscalizar a coleta da individual dactiloscópica e outros elementos de identificação de todos os cadáveres examinados;
- 12 - Coletar material vaginal, anal e oral em decorrência de crimes sexuais;
- 13 - Solicitar exames toxicológicos;
- 14 - Solicitar a realização de exames de DNA;
- 15 - Solicitar à Direção o encaminhamento dos materiais coletados para os exames complementares;
- 16 - Redigir e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica e facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;
- 17 - Propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;
- 18 - Executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

ANEXO VII**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Perito Químico-Legista**GRUPO OPERACIONAL:** Ocupações de nível superior técnico-científico**CÓDIGO:** SP-IGP-PO**SUBGRUPO:** Perito Oficial**NÍVEL:****REFERÊNCIA:** A - F**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

- 1 - conclusão de curso superior em Química ou Farmácia opção análises clínicas ou opção tecnologia de alimentos ou Farmácia Industrial e Biologia, através de faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, com currículo mínimo de quatro anos.
- 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 480 (quatrocentos e oitenta) horas aula.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - atividade de grande complexidade e de natureza especializada que tem por objeto executar com exclusividade os exames de corpo de delito que necessitem de análises laboratoriais requisitadas no campo da química, bioquímica, toxicologia, anatomopatologia, DNA forense e todas as perícias criminais referentes a sua área de atuação necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de Análises de Materiais, Análises de Micro Vestígios, DNA Forense, Química Forense, Toxicologia Forense, Bioquímica, Biologia Forense e outros.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - comparecer, a qualquer hora do dia ou da noite, ao Instituto Geral de Perícias, procedendo aos exames necessários e providenciando a orientação e normatização da coleta e acondicionamento dos materiais que achar indispensáveis para exames complementares, inclusive em qualquer dos setores do Instituto Geral de Perícias;
- 2 - coordenar os serviços criminalísticos sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando os técnicos e auxiliares nos procedimentos relacionados aos referidos serviços;
- 3 - proceder aos exames laboratoriais requisitados pela autoridade competente;
- 4 - proceder aos exames laboratoriais toxicológicos requisitados por órgão público ou particular, desde que haja risco de vida;
- 5 - proceder a orientação para a coleta de materiais para análise laboratorial necessários à fundamentação dos laudos periciais dos demais setores do Instituto Geral de Perícias;
- 6 - proceder, quando necessário, a coleta e acondicionamento de materiais para análises laboratoriais;
- 7 - proceder exames periciais em material biológico proveniente dos órgãos da segurança, em necropsias ou em complementação de outros exames;
- 8 - proceder exames em manchas, sangue, colostro e urina;
- 9 - proceder exames de venenos em material biológico proveniente de necropsias e de exumações;
- 10 - proceder exames laboratoriais para pesquisas de agentes tóxicos orgânicos, inorgânicos, gasosos, voláteis, inclusive cáusticos e corrosivos, em laboratórios, hospitais ou outros locais;
- 11 - redigir e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica e facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;
- 12 - propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;
- 13 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

ANEXO VIII**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Perito Odonto-Legista**GRUPO OPERACIONAL:** Ocupações de nível superior técnico-científico**CÓDIGO:** SP-IGP-PO**SUBGRUPO:** Perito Oficial**NÍVEL:****REFERÊNCIA:** A - F**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

- 1 - conclusão de curso superior em Odontologia, através de faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, com currículo mínimo de quatro anos.
- 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 480 (quatrocentos e oitenta) horas aula.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - atividade de grande complexidade e de natureza especializada que tem por objeto executar com exclusividade os exames de corpo de delito pertinentes à área de odontologia em vítimas de lesão corporal ou morte violenta e todas as perícias referentes a sua área de atuação necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de Traumatologia Forense, Identificação por Arcada Dentária, Antropologia Forense, Sexologia Forense e outros.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - comparecer, a qualquer hora do dia ou da noite, ao Instituto Geral de Perícias ou onde a vítima se encontrar, procedendo aos exames necessários e providenciando a coleta e acondicionamento dos materiais que achar indispensáveis para exames complementares, inclusive em qualquer dos setores do Instituto Geral de Perícias;
- 2 - coordenar os serviços criminalísticos sob sua responsabilidade, supervisionando e orientando os técnicos e auxiliares nos procedimentos relacionados aos referidos serviços;
- 3 - realizar o exame de identificação por arcada dentária em vivos, mortos e crânio esqueletizado;
- 4 - realizar exames das características, através da estimativa de sexo, idade, estatura ou biotipo;
- 5 - realizar exames em casos de diagnóstico diferencial entre manchas de saliva, esperma e mucosidade vaginal, bem como em objetos.
- 6 - providenciar ou orientar para que as lesões sejam fotografadas;
- 7 - solicitar à Direção o encaminhamento dos materiais coletados para os exames complementares;
- 8 - redigir e instruir os respectivos laudos dos trabalhos periciais com objetividade e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica e facilitando o seu entendimento e interpretação no interesse da justiça;
- 9 - propor a edição de normas internas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;
- 10 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

ANEXO IX**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Papiloscopista**GRUPO OPERACIONAL:** Ocupações de nível superior técnico científico**CÓDIGO:** SP-IGP-PP**SUBGRUPO:** Técnico Pericial**NÍVEL:** 2**REFERÊNCIA:** B - F**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

- 1 - conclusão de curso superior em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação, com currículo mínimo de quatro anos;
- 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - atividade de natureza técnica científica que tem por objeto executar exames papiloscópicos na execução da identificação civil e criminal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores de Identificação Civil e Criminal.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - comparecer, a qualquer hora do dia ou da noite, aos locais onde haja suspeita ou efetivamente tenha ocorrido delito, auxiliando ou procedendo à coleta de impressões digitais e materiais necessários a exames complementares;
- 2 - proceder a revelação de impressões digitais em materiais coletados em locais de crime, utilizando os reagentes e equipamentos necessários;
- 3 - orientar e exercer as atividades de análise, pesquisa e arquivamento de impressões digitais provenientes da identificação civil e criminal;
- 4 - produzir o Laudo Papiloscópico com objetividade e clareza;
- 5 - produzir as demais informações necessárias a esclarecimentos relacionados a assuntos de identificação civil e criminal;
- 6 - manter atualizado os arquivos com os índices onomásticos e fichas dactiloscópicas e prontuários de identificação;
- 7 - proceder à classificação das impressões digitais nas fichas individuais;
- 8 - realizar as pesquisas para a expedição dos prontuários de antecedentes criminais requisitados formalmente por autoridade competente;
- 9 - realizar as pesquisas necessárias para a expedição dos atestados de antecedentes requeridos pela parte interessada, bem como, certidão de prontuário, obedecidas as normas pertinentes;
- 10 - proceder a coleta de impressões digitais, palmares e plantares;
- 11 - orientar e executar a coleta de impressões digitais para a identificação funcional dos servidores do Estado;
- 12 - elaborar retrato falado;
- 13 - operar equipamentos de leitura, pesquisa e confronto de impressões digitais;
- 14 - executar o controle de qualidade das impressões digitais coletadas nos postos de identificação;
- 15 - coordenar e executar os trabalhos de identificação civil e criminal para fins de identificação pelo processo dactiloscópico;
- 16 - responder pelos postos e setores de identificação no Estado de Santa Catarina;
- 17 - operar os equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos periciais papiloscópicos;
- 18 - assistir ao Perito Oficial em outras tarefas afins quando lhe for solicitado;
- 19 - realizar pesquisas e estudos de novas técnicas e métodos de trabalho relacionados à papiloscopia, buscando constante atualização e aprimoramento;
- 20 - propor a edição de normas internas ou à alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes;
- 21 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

ANEXO X**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Auxiliar Criminalístico**GRUPO OPERACIONAL:** Ocupações de nível médio**CÓDIGO:** SP-IGP-AC**SUBGRUPO:** Auxiliar Pericial**NÍVEL:** 1**REFERÊNCIA:** B - F**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

- 1 - conclusão de curso de ensino médio (2º grau);
- 2 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - atividade que tem por objeto executar serviços nos setores administrativos, auxiliar na execução de exames periciais e na identificação civil e criminal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores de Criminalística e nos setores de Identificação Civil e Criminal.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - auxiliar o Perito Criminal em todas as atividades enumeradas na descrição de atribuições do mesmo;
- 2 - receber e protocolar o material destinado aos setores;
- 3 - redigir, digitar, receber, enviar, protocolar, entregar e arquivar as correspondências;
- 4 - controlar o material de expediente;
- 5 - zelar pelo bom funcionamento, conservação e limpeza dos equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos;
- 6 - desempenhar as funções inerentes aos serviços dos setores de protocolo, expediente e almoxarifado, entre outros;
- 7 - expedir ou digitar os registros e documentos em geral, sob orientação superior;
- 8 - secretariar os servidores dos órgãos de administração superior e de execução;
- 9 - operar os equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos periciais e conduzir viaturas oficiais, sendo responsável diretamente pela conservação dos mesmos;
- 10 - auxiliar o Perito Oficial em outras tarefas afins quando lhe for solicitado;
- 11 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

**ANEXO XI
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auxiliar Médico-Legal		CÓDIGO: SP-IGP-AM
GRUPO OPERACIONAL: Ocupações de nível médio		
SUBGRUPO: Auxiliar Pericial	NÍVEL: 1	REFERÊNCIA: B - F
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:		
1 - conclusão de curso de ensino médio (2º grau);		
2 - conclusão de curso técnico na área da saúde;		
3 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - atividade que tem por objeto executar serviços de auxílio em necropsia, transporte, conservação, exumação e identificação de cadáveres, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores de Medicina Legal.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - auxiliar o Perito Médico-Legista em todas as atividades enumeradas na descrição de atribuições do mesmo;		
2 - observar as normas de procedimento sobre identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres;		
3 - guardar os valores, documentos e pertences dos cadáveres recolhidos para necropsia, registrando e entregando-os a autoridade competente;		
4 - executar os trabalhos solicitados, na presença obrigatória do Perito Médico-Legista, na realização dos trabalhos de necropsia e exumação, onde ocorrerem, e na preparação de arcadas dentárias para identificação cadavérica;		
5 - proceder e auxiliar na coleta de materiais dos cadáveres necropsiados, dentre eles, vísceras, sangue, secreções vaginais, uretais, projéteis, entre outros, acondicionando-os adequadamente, sempre sob a orientação direta do Perito Médico Legista;		
6 - sempre que solicitado por autoridade competente, proceder ao recolhimento dos cadáveres das vítimas de morte violenta, para serem necropsiados;		
7 - realizar, sob orientação direta do Perito Médico-Legista, os trabalhos de captura de imagens das vítimas fatais necropsiadas e das respectivas lesões, sendo responsável pela reprodução das mesmas junto ao setor competente;		
8 - providenciar a conservação adequada do material restante de exames;		
9 - providenciar a manutenção da assepsia nas instalações e materiais do Instituto Médico Legal;		
10 - operar e conduzir os equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos periciais, inclusive viaturas oficiais, sendo responsável diretamente pela conservação dos mesmos;		
11 - produzir os relatórios de expediente conforme normas internas;		
12 - auxiliar o Perito Oficial em outras tarefas afins quando lhe for solicitado;		
13 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.		

**ANEXO XII
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auxiliar de Laboratório		CÓDIGO: SP-IGP-AL
GRUPO OPERACIONAL: Ocupações de nível médio		
SUBGRUPO: Auxiliar Pericial	NÍVEL: 1	REFERÊNCIA: B - F
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:		
1 - conclusão de curso de ensino médio (2º grau);		
2 - conclusão de curso técnico na área de análises laboratorial;		
3 - conclusão de curso de formação profissional, mínimo 120 (cento e vinte) horas aula.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - atividade que tem por objeto executar serviços de auxílio na execução de exames laboratoriais, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores de Análises Forenses.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:		
1 - auxiliar o Perito Químico-Legista em todas as atividades enumeradas na descrição de atribuições do mesmo;		
2 - receber e protocolar o material destinado ao setor;		
3 - providenciar e zelar pelo bom funcionamento, conservação, limpeza e assepsia dos equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos;		
4 - desempenhar as funções inerentes aos serviços dos setores de protocolo, expediente e almoxarifado;		
5 - preparar reagentes;		
6 - proceder sob a supervisão do Perito a preparação inicial dos materiais a serem examinados;		
7 - expedir ou digitar os registros e documentos em geral, sob orientação superior;		
8 - secretariar os servidores dos órgãos de administração superior e de execução;		
9 - operar e conduzir os equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos periciais, inclusive viaturas oficiais, sendo responsável diretamente pela conservação dos mesmos;		
10 - providenciar a conservação adequada ao material restante de exames;		
11 - auxiliar o Perito Oficial em outras tarefas afins quando lhe for solicitado;		
12 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.		

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 061/2006

Altera dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82.

V - possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço e ocupar o último posto da carreira dos Oficiais.

§ 5º A agregação do militar estadual prevista no inciso V deste artigo não será aplicada aos comandantes-gerais, subcomandantes-gerais, chefes do Estado-Maior e Chefe da Casa Militar, enquanto estiverem no exercício das funções;

§ 6º A agregação prevista no inciso V deste artigo será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total das vagas previstas para o referido posto e será implementada da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento) no dia 1º de janeiro de 2007;

b) 35% (trinta e cinco por cento), integrais ou parceladamente, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da oportunidade e do interesse público e consoante permitir a arrecadação do Estado, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º Se o limite máximo previsto no § 6º deste artigo resultar em número fracionário será arredondado para maior.

§ 8º A agregação do militar estadual prevista no inciso V deste artigo ocorrerá em ordem decrescente de antiguidade e iniciará sempre pelo oficial mais antigo no posto.

§ 9º A agregação do militar estadual prevista no inciso V deste artigo será contada:

a) a partir de 1º de janeiro de 2007, para as primeiras agregações;

b) a partir da transferência para a reserva de um dos oficiais agregados;

c) a partir da reversão de um dos oficiais agregados com base no inciso V para assumir função prevista no § 5º deste artigo; e

d) a partir da data em que um dos oficiais agregados com base no inciso V deste artigo continuar nesta condição, contudo, motivado por outro fato gerador.

§ 10. As vagas decorrentes da agregação dos militares estaduais previstas no inciso V deste artigo serão preenchidas por meio de promoção, devendo ser observada a forma estabelecida na Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a Promoção dos Oficiais Militares do Estado, em especial as disposições prescritas nos arts. 10 e 19.

§ 11. A agregação prevista no inciso V deste artigo somente poderá ocorrer quando o quociente do efetivo total existente pelo número de oficiais do último posto, da respectiva corporação militar, for igual ou superior a quinhentos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 062/2006

Transfere vagas do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos da

ANEXO ÚNICO

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NAS DATAS DE PROMOÇÃO

POLÍCIA MILITAR			
Data de Promoção	ANO DE 2007		
	3º Sargento	Cabo	Total
31/01	100	100	200
05/05	40	40	80
11/08	25	25	50
25/11	25	25	50
Total	190	190	380
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR			
Data de Promoção	ANO DE 2007		
	3º Sargento	Cabo	Total
31/01	20	40	60
13/06	10	20	30
11/08	10	20	30
25/11	10	20	30
Total	50	100	150

*** X X X ***

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PRS/0011/2006

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 009/2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º - fica acrescido à Seção X-C e o Art. 20-C à Resolução nº 009/2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa, com a seguinte redação:

"Seção X-C

Medalha de honraria e mérito Dia Internacional da Mulher.

Art. 20-C Fica instituída a "Medalha de honra e Mérito Dia Internacional da Mulher" destinada a agraciar, homenagear e reconhecer as mulheres que prestam relevantes serviços sociais, que são referências e que destacam na sociedade catarinense. Parágrafo único. A outorga da Medalha será feita em Sessão Solene da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11, de 2006

Altera a Resolução nº 09, de 2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º Fica acrescida a Seção X-A e o art. 20-A à Resolução nº 09, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa, com a seguinte redação:

"Seção X-A

Medalha de Honra e Mérito Dia Internacional da Mulher

Art. 20 -A. Fica instituída a Medalha de Honra e Mérito Dia Internacional da Mulher destinada a agraciar, homenagear e reconhecer as mulheres que prestam relevantes serviços sociais, que são referência e que se destacam na sociedade catarinense.

Parágrafo único. A outorga da Medalha será feita em Sessão Solene da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PRS/0014/2006

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Cria a Medalha de Mérito do contestado.

Art. 1º - fica acrescido à Seção X-D e o Art. 20-D à Resolução nº 009/2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa, com a seguinte redação:

"Seção X-D

Polícia Militar, criado pela Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, com as alterações posteriores, fica acrescido de cento e noventa vagas de terceiro-sargento e cento e noventa vagas de cabo, transferidas do Quadro de Praças Combatentes, criado pela Lei Complementar nº 172, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar - QPBMC, criado pela Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004, fica acrescido de cinquenta vagas de terceiro-Sargento e cem vagas de cabo, transferidas do Quadro de Praças Bombeiro Militar - QPBM, criado pela mesma Lei Complementar.

Art. 3º As vagas transferidas do Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos da Polícia Militar e do Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar serão ativadas nas datas de promoção, de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Medalha de Mérito do contestado..

Art. 20-D Fica instituída a "Medalha de Mérito do Contestado" destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que, no campo de suas atividades, realizam relevantes trabalhos ou destacam-se em atividades profissionais, artísticas, intelectuais, assistenciais, políticas, educacionais ou econômicas, sempre na defesa dos interesses dos catarinenses.

§ 1º. A Medalha, prevista no caput deste artigo, será de bronze, com o formato oval, e conterà em frontispício, na parte superior e acompanhando a circunferência, a inscrição "Mérito do Contestado" acompanhando a Bandeira do Contestado (Lei nº 12.060 de 18 de dezembro de 2001), símbolo estadual. No seu verso, a Medalha deverá ter incrustada a Bandeira de Santa Catarina e a inscrição Assembléia Legislativa.

§ 2º. A outorga da Medalha será feita em Sessão Solene da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 00142005

Altera a Resolução nº 09, de 2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º Fica acrescida a Seção X-B e o art. 20-B da Resolução nº 09, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre as honrarias instituídas pela Assembléia Legislativa, com a seguinte redação:

"Seção X-B

Medalha de Mérito do Contestado

Art. 20 -B. Fica instituída a Medalha de Mérito do Contestado destinada a homenagear pessoas físicas e jurídicas que, no campo de suas atividades, realizam relevantes trabalhos ou destacam-se em atividades profissionais, artísticas, intelectuais, assistenciais, políticas, educacionais ou econômicas, sempre na defesa dos interesses dos catarinenses.

§ 1º A Medalha, prevista no caput deste artigo, será em bronze, com o formato oval e conterà em frontispício, na parte superior e acompanhando a circunferência, a inscrição "Mérito do Contestado", acompanhando a Bandeira do Contestado (Lei nº 12.060, de 18 de dezembro de 2001 símbolo estadual. No seu verso, a Medalha deverá ter incrustada a Bandeira de Santa Catarina e a inscrição Assembléia Legislativa.

§ 2º A outorga da Medalha será feita em Sessão Solene da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***